

Circulares de orientação técnica

COT 03/2011

PUBLICAÇÕES DGOTDU

Normas e circulares
de orientação técnica

Circular de Orientação Técnica sobre Qualificação dos PMOT para efeitos de não sujeição a avaliação ambiental



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Identificação do problema

A realização de avaliação ambiental é sempre obrigatória no âmbito dos procedimentos de elaboração e revisão de planos directores municipais (PDM) mas pode não ocorrer nos restantes procedimentos de formação de planos municipais de ordenamento do território (PMOT), desde que se conclua fundamentadamente que estes não produzem efeitos ambientais significativos. Compete à câmara municipal (CM) proceder à qualificação da elaboração, alteração ou revisão dos planos de urbanização (PU) ou dos planos de pormenor (PP) e das alterações ao plano director municipal (PDM) para determinação dos eventuais efeitos ambientais deles resultantes e seu grau de importância. Estes aspectos são decisivos para a realização ou não do procedimento de avaliação ambiental previsto no Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, e nos artigos pertinentes do RJIGT. Constitui objectivo do quadro legal estabelecido pelo Decreto-Lei nº 232/2007 criar condições que assegurem a participação de todos os interessados nos procedimentos administrativos abrangidos pelo regime de avaliação ambiental. É com esta preocupação que o Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de Maio, veio conferir uma nova redacção ao nº 7 do art. 3º do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, na qual se enfatiza a necessidade de disponibilizar ao público a fundamentação relativa à qualificação de um plano ou programa como susceptível de ter ou não efeitos significativos no ambiente. Tendo anteriormente publicado um Guia sobre a avaliação ambiental dos PMOT, a DGOTDU entende ser oportuno realçar os termos em que deve ser feita a fundamentação da qualificação dos planos para efeitos de avaliação ambiental, bem como a importância da sua divulgação, contribuindo desta forma para uma melhor aplicação da lei.

Questão:

Em que termos e com base em que critérios deve ser ponderada, fundamentada e divulgada a deliberação que procede à qualificação dos planos ou suas alterações, no âmbito dos processos de elaboração, alteração e revisão de PU ou PP bem como de alteração de PDM?

Análise:

Logo que esteja consolidada a intenção de uma CM de encetar um procedimento de alteração do seu PDM ou de elaboração, alteração ou revisão de PU ou PP, deverão ser ponderados os efeitos ambientais que da sua aplicação poderão resultar. Essa ponderação deve ter lugar em momento anterior ao da deliberação camarária que corporiza o início formal de tal procedimento.

A análise e ponderação devem ser efectuadas à luz dos critérios que constam do anexo ao Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, e devem concluir, de forma fundamentada, pela qualificação ou não qualificação dos planos elaborados, revistos ou alterados como sendo susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A fundamentação da qualificação do plano é suporte da deliberação camarária, dela fazendo parte integrante, e expressão do princípio da legalidade e transparência, permitindo que todos os interessados conheçam e compreendam o sentido da decisão.

A fundamentação deve responder explicitamente a cada um dos critérios do anexo ao Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho. Deve ser expressa, clara, objectiva, inequívoca quanto ao seu sentido e ser oportunamente divulgada publicamente na página da Internet da CM.

Nas situações em que a determinação da probabilidade de ocorrerem efeitos significativos no ambiente se revelar mais complexa, ou quando as próprias características do plano assim o aconselharem, devem ser consultadas as entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE), devendo o seu parecer ser igualmente publicitado na página da Internet da CM.

Neste contexto, sempre que uma CM pretenda encetar um procedimento de elaboração, alteração ou revisão de PU, PP ou de alteração do seu PDM, deve ter bem presente o seguinte:

- I. A avaliação ambiental é obrigatória para todos os planos cuja aplicação seja susceptível de produzir efeitos significativos no ambiente.
- II. A análise para determinação da probabilidade de o plano produzir efeitos significativos no ambiente é feita com base em cada um dos critérios constantes do anexo ao Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho.
- III. É com fundamento exposto nos resultados dessa análise que a entidade competente, a CM, procede à qualificação do plano do ponto de vista da realização da respectiva avaliação ambiental.
- IV. Sempre que o entender necessário, a CM pode consultar as ERAE para aquilatar dos eventuais efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.
- V. A consulta deve sempre ter lugar em momento anterior ao da deliberação camarária que corporiza o início formal do correspondente procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano.
- VI. A deliberação que procede à qualificação ambiental é assumida em simultâneo com a deliberação que determina o início do procedimento de formação do plano.
- VII. A deliberação que qualifica ou não qualifica um plano como susceptível de produzir efeitos significativos no ambiente deve ser fundamentada de forma clara, objectiva e inequívoca, indicando expressamente as circunstâncias técnicas que explicitam e justificam o seu sentido, respondendo explicitamente a cada um dos critérios do anexo ao Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho.
- VIII. É obrigatório divulgar na página da Internet do município a deliberação que procede à qualificação dos eventuais efeitos ambientais do plano, seja qual for o seu sentido.
- IX. Esta publicação inclui necessariamente a fundamentação técnica e jurídica que justifica e suporta a deliberação, incluindo os pareceres das ERAE, se existirem.
- X. A não publicação dos fundamentos da deliberação consubstancia uma ilegalidade formal.

Orientação:

No âmbito de um procedimento de elaboração, alteração ou revisão de PU ou PP e de alteração de PDM, a sua qualificação ou não qualificação como susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, é objecto de deliberação da CM, a qual terá de ser fundamentada de forma expressa, clara, objectiva e inequívoca, indicando as circunstâncias que justificam o sentido da deliberação, de acordo com os critérios consagrados no anexo ao Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho. Esta deliberação, incluindo a sua fundamentação, é objecto de divulgação através da página da Internet da CM.

Legislação de Referência:

- Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho alterado pelo Decreto-lei nº 58/2011, de 4 de Maio (em especial o nº7 do artigo 3º e o anexo)
- Decreto-Lei nº 380/1999, de 22 de Setembro (em especial, os artigos 74º e 96º)

Ficha Técnica

Processo	Circular n.º 3/2011/DSO - ID 27357
Entidade	Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
Nome do Documento	Qualificação dos PMOT para efeitos de inexistência de avaliação ambiental - critérios, fundamentação e divulgação <i>Circular de Orientação Técnica n.º 3/2011</i>
Versão e estado	Final
Disseminação	Pública
Data	Outubro de 2011
Tipo de documento	Normas e circulares de orientação técnica
Aprovação	Director-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, 11 de Outubro de 2011
Homologação	Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território , 7 de Novembro de 2011

© Propriedade da DGOTDU - Direcção-Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, 2011

Reservados todos os direitos de acordo com a legislação em vigor.

O conteúdo deste documento é da responsabilidade da DGOTDU. Quaisquer pedidos de esclarecimento, observações ou sugestões devem ser dirigidos à DGOTDU, Campo Grande, 50, 1749-014 Lisboa - Portugal, tel. +351.21.782.50.00, Fax +351.21.782.50.03, ddc@dgotdu.pt



**Direcção-Geral do Ordenamento do Território
e Desenvolvimento Urbano**

Campo Grande, 50, 1749-014 LISBOA - Portugal
Tel. +351.21.782.50.00 • Fax +351.21.782.50.03
www.dgotdu.pt • dgotdu@dgotdu.pt